



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

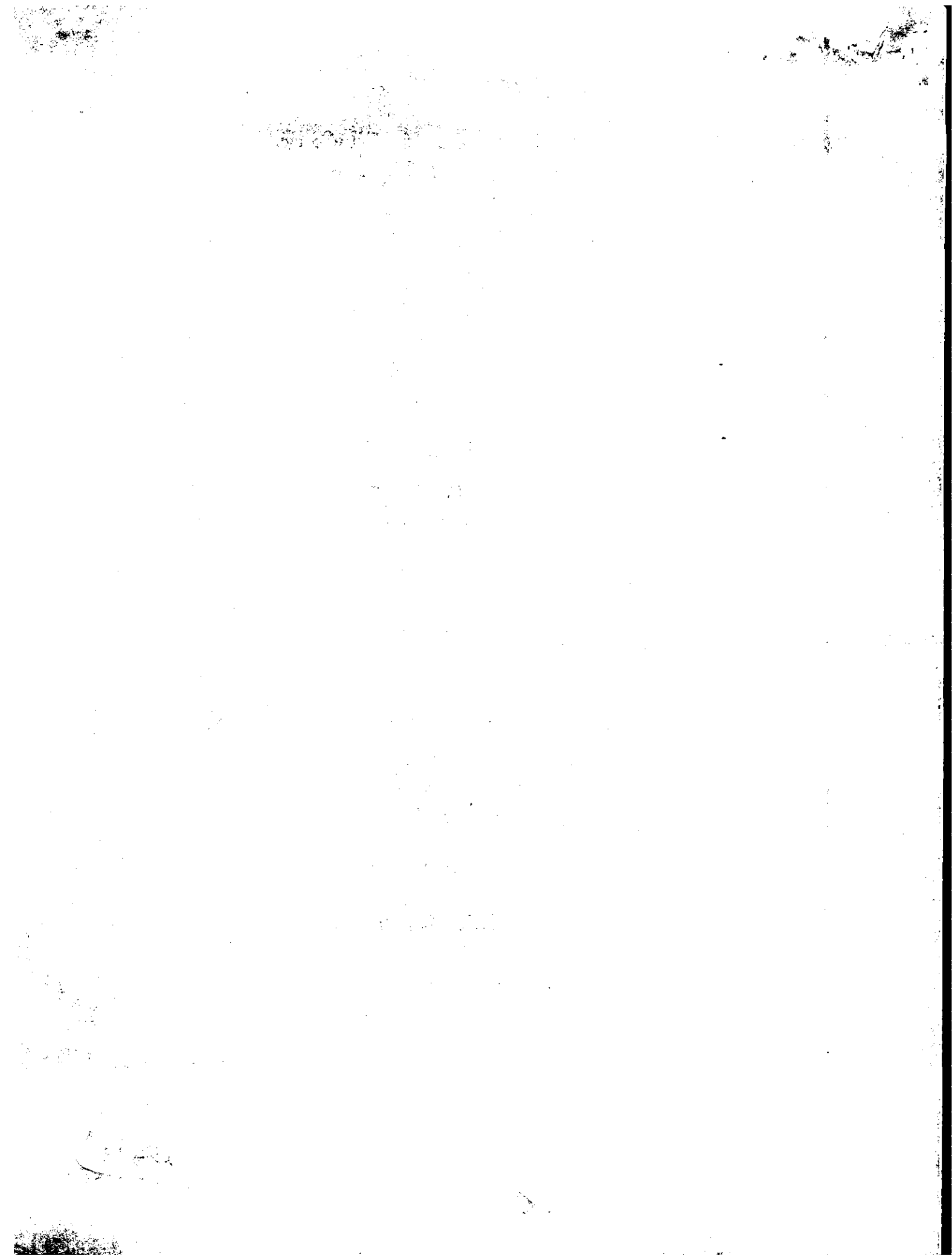
**Nº 005/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Porto Esperidião/MT, *Dr. Saulo Pires de Andrade Martins*, doravante designado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal *José Roberto de Oliveira Rodrigues*, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; e

**CONSIDERANDO** que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça procedimento administrativo, posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 003/2008, cuja finalidade é a apuração das condições mínimas de higiene e salubridade na comercialização de produtos animais neste município;

**CONSIDERANDO** que o atendimento correto das fases do processo tecnológico do abate de animais e a rigorosa observância da higiene na sala de matança, antes, durante e após os seus trabalhos, são princípios básicos, cujo respeito constitui a garantia da obtenção de um produto mercadologicamente valioso e higienicamente idôneo, garantindo, pois, os direitos do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (CDC).

*Saulo Pires de Andrade Martins*  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CONSIDERANDO** que a negligência, as imperfeições e imperícias, neste particular, interferindo, como interfere, direta ou indiretamente na qualidade das carnes, comprometem-nas fatalmente, tornando-as suspeitas ou seguramente nocivas à saúde do consumidor;

**CONSIDERANDO** que ditas contaminações desfiguram o aspecto das carnes, encurtando-lhes o período de vida comercial e as tornam nocivas, como veículo das chamadas tóxico-infecções alimentares. As carnes desta maneira depreciadas tornam-se, além disso, matéria-prima inidônea e suspeita para toda a linha atual de produtos delas derivados e posta à disposição do consumidor;

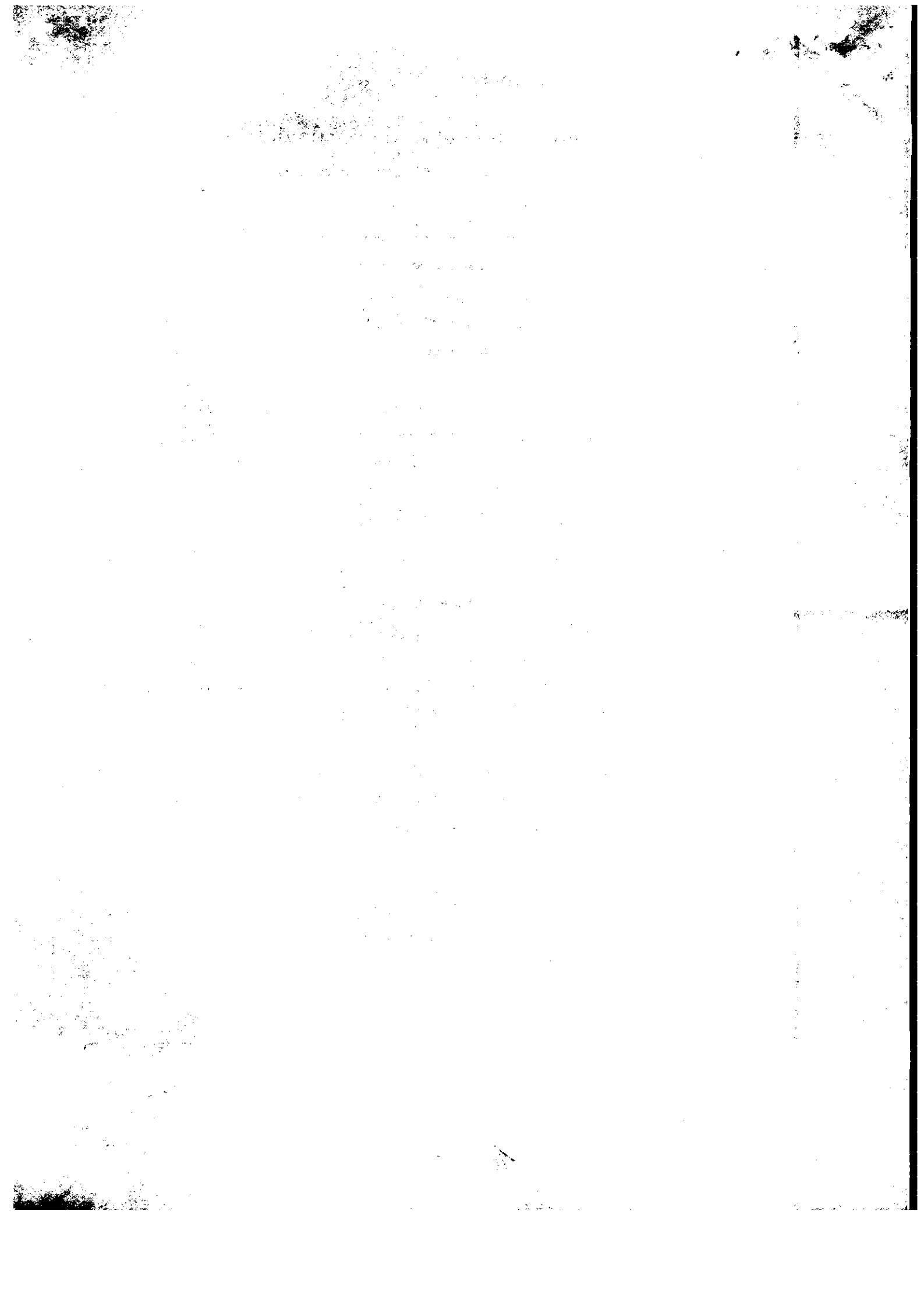
**CONSIDERANDO** que o direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é direito universal e indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria, sendo, por isso, de observância obrigatória, sob pena de incidência das sanções estabelecidas pelas legislações correspondentes;

**CONSIDERANDO** que para assegurar a efetividade do direito à saúde incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam à qualidade de vida e o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a proteção ao meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas, inclusive atmosférica, bem como a tutela da saúde, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Saulo Pires de Andrade Martins  
Promotor de Justiça

2





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CONSIDERANDO** que nos dias atuais, é imperativa a adoção de sistemas e tecnologia que privilegiem a produção agroindustrial sem prejuízo da preservação do meio ambiente e que não coloquem em risco a saúde e segurança do consumidor final, este inclusive em situação de vulnerabilidade quando da aquisição de produtos/serviços;

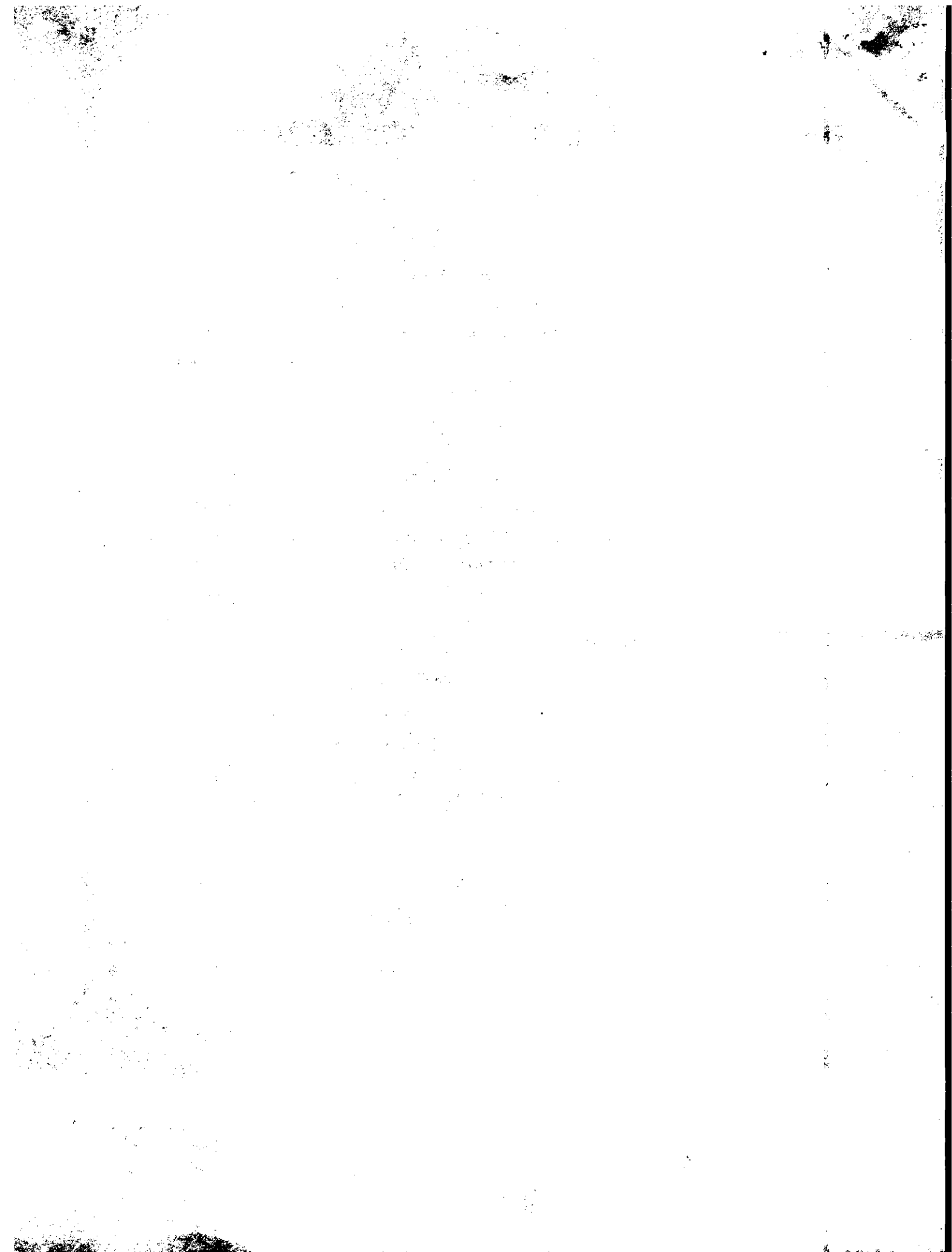
**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/1990 (CDC) prevê, em seu art. 18, § 6º, que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor dispõe ser direito básico consumerista "*a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*", e também que "*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*";

**CONSIDERANDO** que o consumidor final de carne tem o direito de adquirir tal produto com qualidade para o consumo, sendo que o Poder Público, por suas autoridades, tem o *munus* de fiscalizar com atuação preventiva e repressiva, a fim de combater o abate clandestino e a comercialização irregular de carne (oriunda de bovinos, suínos, de aves etc) e seus derivados;

Saulo Pires de Andrade Martins  
Promotor de Justiça

3





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CONSIDERANDO** que o abate e a comercialização irregular de carnes pode acarretar danos relevantes à saúde dos consumidores finais, expondo-os a risco de doenças graves, que inclusive podem levar a óbito, podendo citar as seguintes: *teníase, cisticercose, neurocisticercose, brucelose, tuberculose, infecções tóxico-alimentares, salmonelose*, além de diversas *verminoses*;

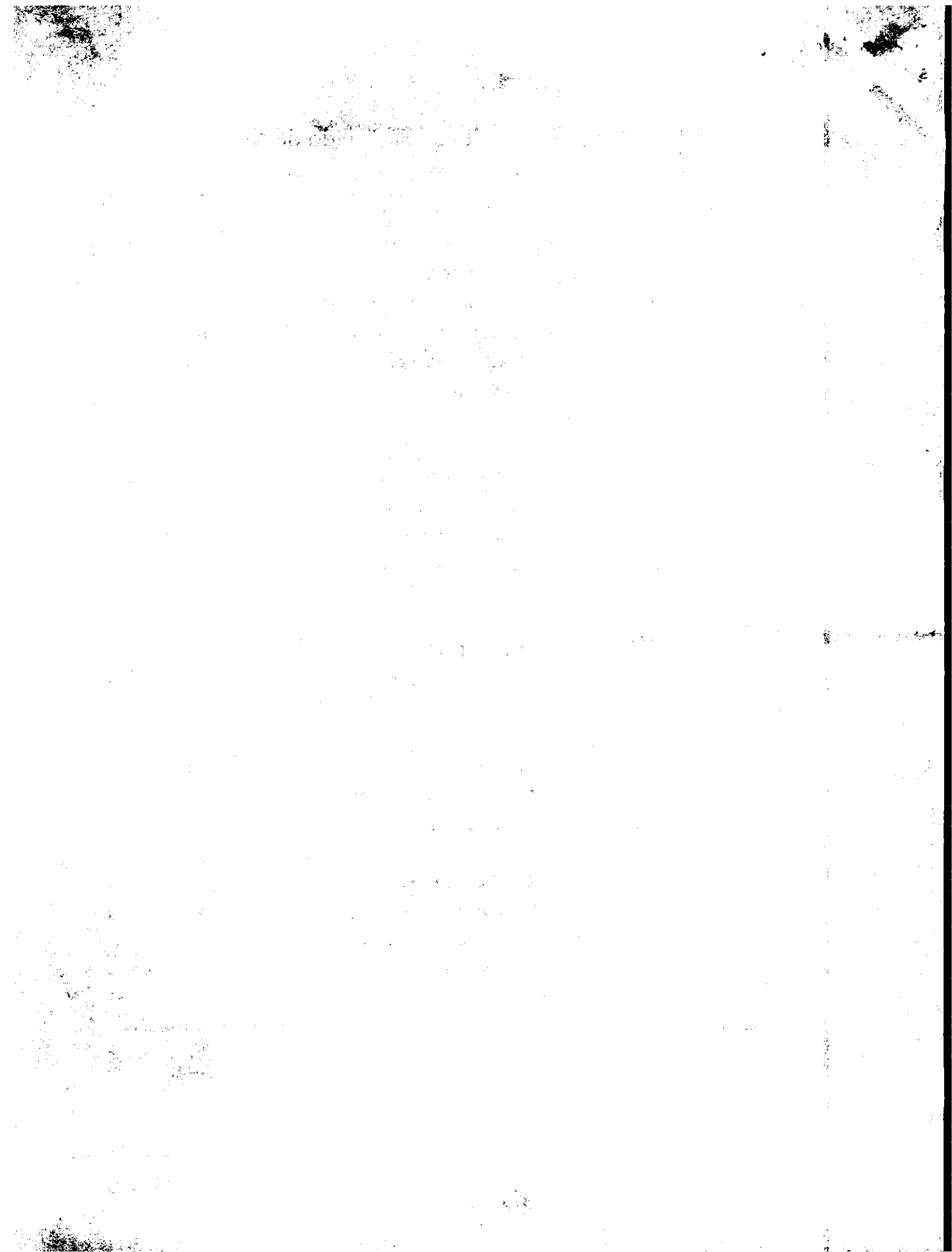
**CONSIDERANDO** que o legislador ordinário, preocupado com a saúde pública e com a qualidade dos produtos ofertados no âmbito da relação de consumo, estabeleceu no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que tanto o varejista quanto o produtor são responsáveis pelos produtos disponibilizados no mercado;

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde articulados em prol de consumidores finais de carne bovina, suína, de aves etc (CF, art. 197);

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, instituição encarregada da defesa dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a produção e a comercialização irregular de carne configura não somente **infração administrativa sanitária**, como também caracteriza **crime**, tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990 (constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo, cuja pena varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de detenção);

Saulo Pires de Andrade Martins  
Promotor de Justiça







Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos que lidam com produtos de origem animal devem ser adequados às exigências contidas nas normas que regulamentam a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, quais sejam: Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 7.889/1989 e Lei Estadual nº 6.338/1993 (dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Mato Grosso), além de outras que supervenientemente forem aprovadas;

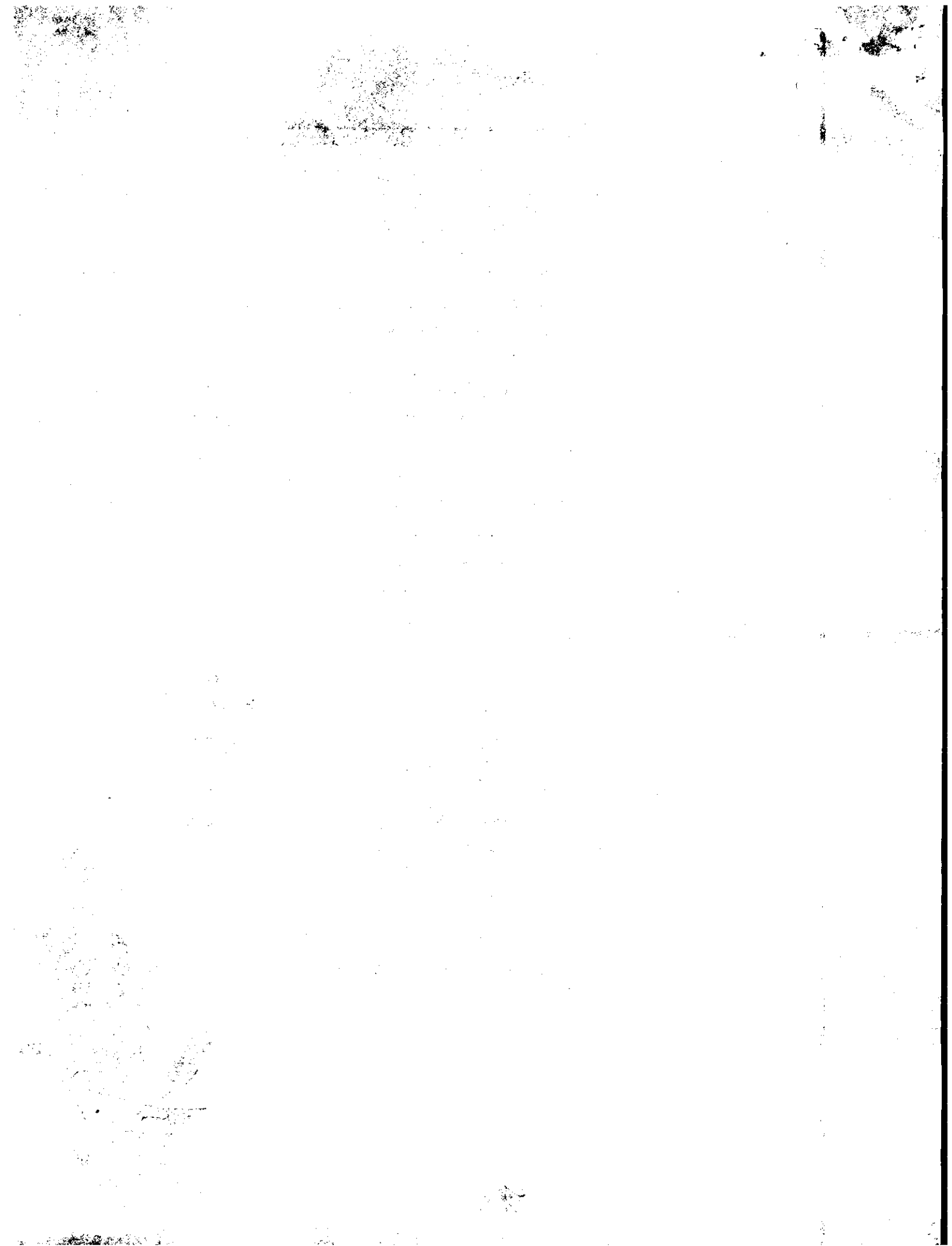
**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de o Município fiscalizar adequadamente o fornecimento e consumo dos produtos acima mencionados, devendo para tanto fazê-lo por meio de instrumentos próprios, legítimos e de forma a dar, também, maiores condições aos comerciantes e consumidores;

**CONSIDERANDO** que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, a Lei Federal nº 7.347/1985 faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, evitando demandas judiciais, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, conforme determina o art. 5º, § 6º do citado diploma legal, os quais têm força de título executivo extrajudicial;

**RESOLVEM** celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, nos seguintes termos:

Salvo Pires de Andrade Martins  
Promotor de Justiça

5





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

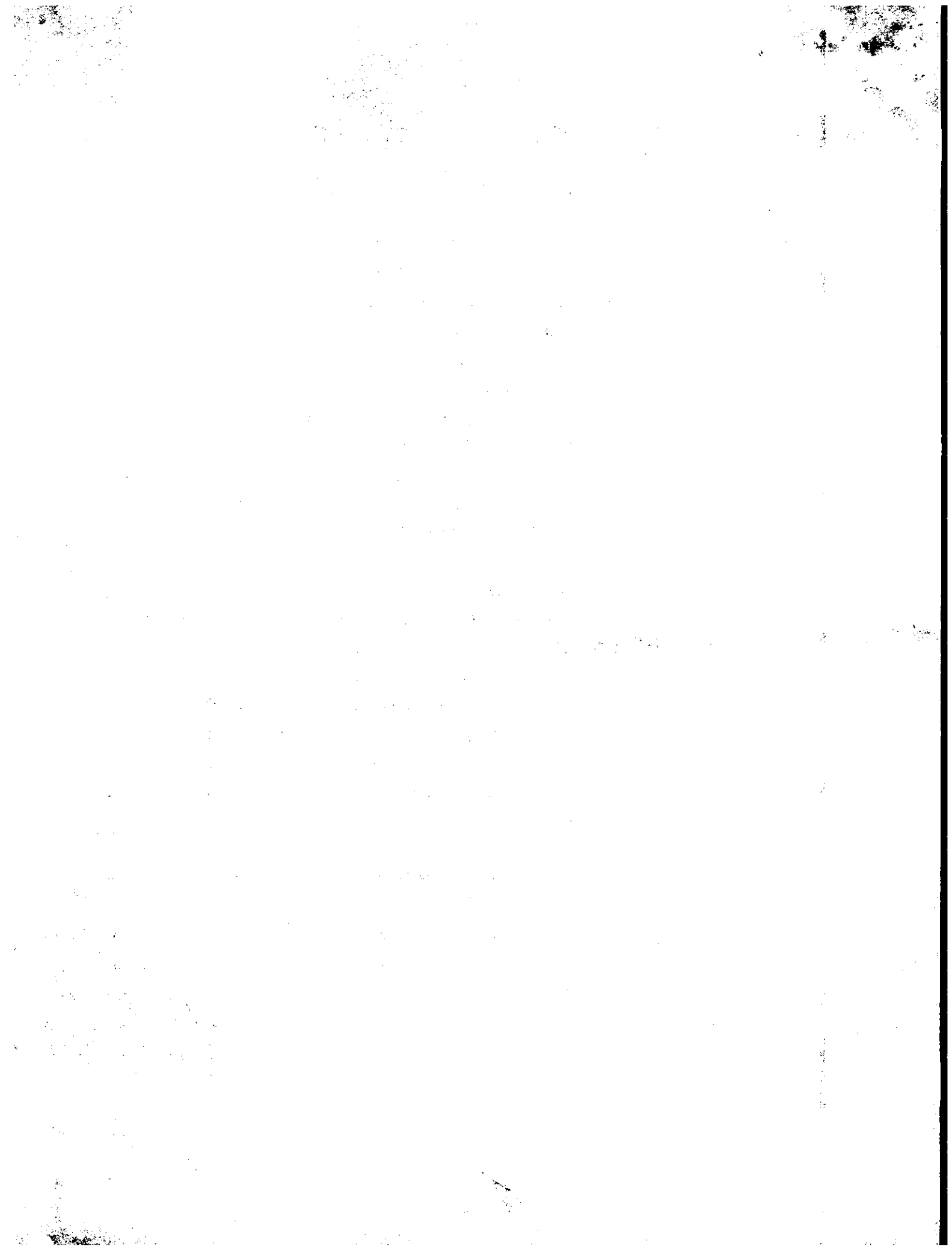
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Por este instrumento, o **MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO** se compromete, a partir da assinatura do presente, a realizar fiscalização rotineira e, a após o decurso de 06 (seis) meses de forma bimestral, medida esta que deve se dar sem prévia notificação, sendo pormenorizada em cada um dos estabelecimentos que comercializem/forneçam carnes ou qualquer outro produto de origem animal (estejam ou não eles contemplados no presente compromisso de ajuste de conduta), exercendo o seu poder de polícia, por meio da Vigilância Sanitária e com o auxílio dos demais órgãos estaduais e federais, encaminhando-se os relatórios ao Ministério Público e outros órgãos que também atuam na área.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Por este instrumento, o **MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO** se compromete, para o fim de alcançar um efetiva/concreta fiscalização de cada um dos estabelecimentos acima mencionados, a contratar, no prazo de 08 (oito) meses, após a deflagração de devido concurso público, ao menos outros 03 (três) profissionais a se juntar aos já existentes na Vigilância Sanitária local, bem como outros profissionais para concretizarem a fiscalização a ser feita também pelo "Serviço de Inspeção Municipal" (seja por meio de cooperativa ou outra forma), de modo a suprir as deficiências nos referidos órgãos;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O compromissário se compromete também a disponibilizar, no prazo de 03 (três) meses, um veículo única e especialmente destinado à Vigilância Sanitária e equipamentos e materiais a serem utilizados pelos profissionais quando da fiscalização, bem como, no prazo 18 (dezoito) meses, um local adequado para o armazenamento dos produtos porventura apreendidos pela Vigilância e para funcionamento do próprio órgão;

Saulo Pires de Andrade Martias  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO se compromete a encaminhar, no prazo de 01 (um) ano projeto de lei à Câmara Municipal a respeito da implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com a criação da respectiva equipe técnica para tanto, com a concretização do serviço pelo Executivo no prazo de 06 (seis) meses a partir da aprovação pelo Poder Legislativo;

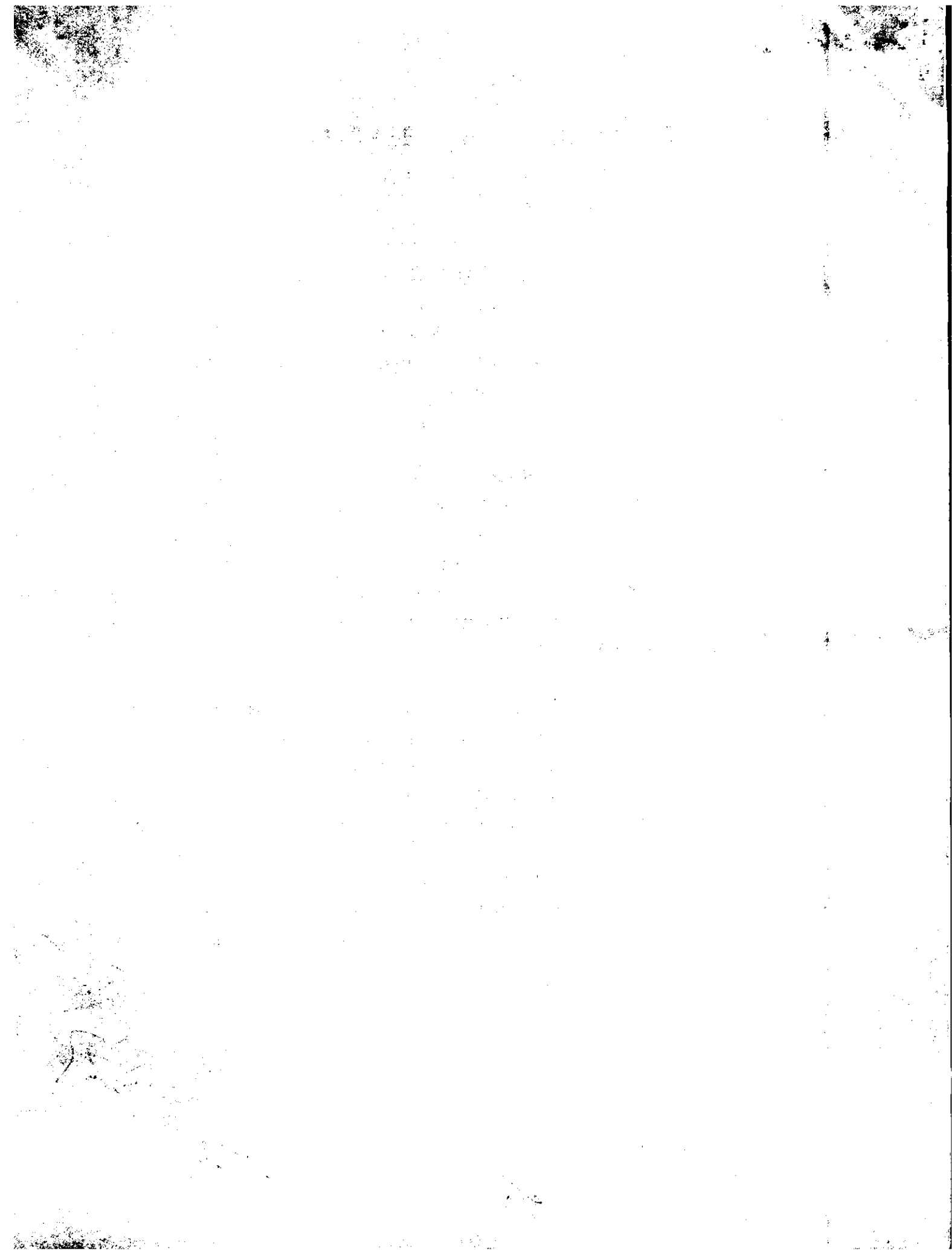
**CLÁUSULA QUARTA** - Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO igualmente se compromete a disponibilizar um abatedouro municipal legalizado (independentemente do porte, desde que legalmente permitido), dentro dos devidos padrões de segurança, higiene e salubridade, com a autorização e fiscalização dos órgãos competentes,, devendo o abatedouro estar regularmente em funcionamento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

**CLÁUSULA QUINTA** - o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO também se compromete a realizar a difusão de informação, a respeito dos abates clandestinos e consumo de produtos de origem animal irregulares, por meio dos órgãos públicos, palestras, folhetos, e outras formas de divulgação, com o apoio das escolas, procon, vigilância sanitária etc;

**CLÁUSULA SEXTA** - o não cumprimento das obrigações ali assumidas pelo MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (trê mil reais) para cada cláusula inobservada, que será revertida para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Saulo Pires de Andrade Martins  
Promotor de Justiça

7





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O não pagamento das multas sancionatórias previstas nas cláusulas acima referidas, na data fixada, implica em sua imediata execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, podendo, portanto, ser executado pelo órgão ministerial caso constada a inobservância por quaisquer dos signatários.

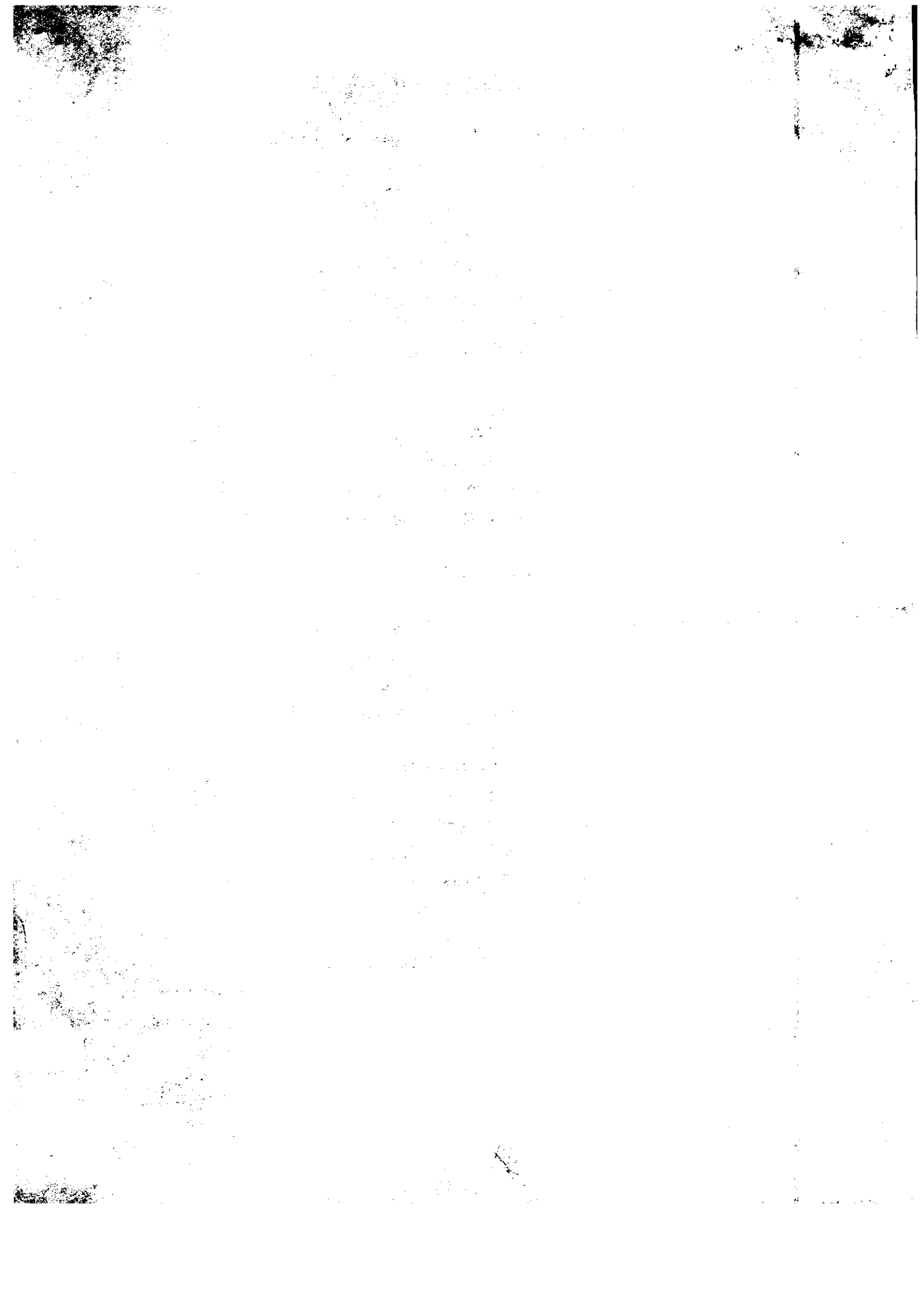
**CLÁUSULA NONA** – A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ainda se este, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos ou coletivos lesados, certo que o presente compromisso trata-se apenas de uma garantia mínima.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Fica eleito o foro da Comarca de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual tem os **COMPROMITENTES** por irrevogável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, dentro da permissibilidade legal e constantes deste termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia

Saulo Pires de Andrade Martins  
Promotor de Justiça

8







Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 585, inciso VI, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em três vias, e assinam os celebrantes.

Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO promove o **arquivamento** do presente Inquérito Civil e consigna que irá submeter o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, e no artigo 17 da Resolução nº 10/2007, expedida pelo Conselho Superior do MP/MT.


Porto Esperidião/MT, 04 de junho de 2014.

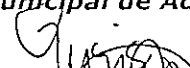
  
**Saulo Pires de Andrade Martins**  
Promotor de Justiça

  
**José Roberto de Oliveira Rodrigues**  
Prefeito de Porto Esperidião

  
**Henrique Alberto Moura**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**Nelson Manoel da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde

  
**Heber Alexander Pagliuca Alves**  
Secretário Municipal de Administração

  
**Luciana Bispo**  
Coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal

  
**Paulo Bachega**  
Assessor Jurídico

